



MENSAGEM Nº

Nº

7.255

2011

AUTORIA

PODER EXECUTIVO

EMENTA

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CONTRATAR FINANCIAMENTO JUNTO AO BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - BNDES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DISTRIBUIÇÃO

À COMISSÃO **CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

PRESIDENTE: DEPUTADO (A)

SÉRGIO AGUIAR

À COMISSÃO **ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

PRESIDENTE: DEPUTADO (A)

LULA MORAIS

À COMISSÃO

JÚLIO CÉSAR

À COMISSÃO

PRESIDENTE: DEPUTADO (A)

À COMISSÃO

PRESIDENTE: DEPUTADO (A)

Autógrafo nº 52
De 02/06/2001



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

MENSAGEM Nº 7.255 , DE 24 DE MAIO DE 2011.

8
Q.C.

AO DEPART. LEGISLATIVO PARA LEITURA NO EXPEDIENTE
____/____/____
Deputado Roberto Cláudio Presidente



Senhor Presidente,

Exercendo a competência a mim deferida pelo art. 60, inciso II, da Constituição Estadual de 1989, tenho a honra de encaminhar à Vossa Excelência, para elevada deliberação dessa Assembleia Legislativa, o incluso Projeto de Lei que dispõe sobre autorização para contratar operação de crédito interno no valor total de até R\$172.000.000,00 (cento e setenta e dois milhões de reais), junto ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, destinada ao financiamento da aquisição e instalação de correia transportadora de minério de ferro do Pier 1 do Porto do Pecém (Correia Transportadora Tubular).

O projeto de expansão das instalações do Terminal Portuário do Pecém prevê a transferência das operações de carga geral solta e containerizada, atualmente em curso no Pier 1, para as novas instalações, em fase de construção, do Terminal de Múltiplo-Uso (TMUT). Essa transferência permitirá a diversificação das operações portuárias atendendo às demandas de movimentação de graneis sólidos no Pier 1 do Terminal, especialmente a movimentação de carvão mineral que suprirá a Usina Termoelétrica (UTE) Porto do Pecém Geradora de Energia e a Companhia Siderúrgica do Pecém - CSP; a movimentação de clínquer e escória para algumas indústrias cimenteiras em fase de instalação no Complexo Industrial e Portuário do Pecém; e; a descarga de minério de ferro que irá suprir a Companhia Siderúrgica do Pecém - CSP.

Para tanto se faz necessária a aquisição e instalação de correias transportadoras e de descarregadores de navios, que atendam às necessidades operacionais de movimentação de graneis sólidos previstos de serem movimentados no terminal a partir de 2011.

De acordo com as demandas anunciadas pelos projetos siderúrgicos e termoelétricos, para as fases inicial e final, será necessária a instalação de conjuntos de quatro correias transportadoras e quatro descarregadores entre o Complexo Industrial e o Terminal Portuário do Pecém. Os equipamentos para atender as demandas de movimentação e transporte de carvão mineral, clínquer e escória para a Fase 1 dos projetos supra citados, já estão contratados e em fase de instalação no Berço Interno do Pier 1.

Para atender a demanda de minério de ferro para a Companhia Siderúrgica do Pecém - CSP, em sua Fase Inicial, para movimentação de até 4.800.000 de toneladas/ano, é necessário a aquisição de uma correia transportadora tubular de capacidade nominal de 2.400 t/h, que deve ser instalada entre o Berço Externo do Pier 1 e o ponto de entrega na faixa norte de passagem de infraestruturas do CIPP - Complexo Industrial e Portuário do Pecém, no limite do Pátio de Carga da CSP, perfazendo um comprimento total de 8.840 metros.

Excelentíssimo Senhor
Deputado Roberto Cláudio Rodrigues Bezerra
DIGNÍSSIMO PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO
CEARÁ





GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ



A Correia Transportadora Tubular terá capacidade para transportar até 2.400 toneladas por hora de graneis sólidos de alto peso específico, tipo minério de ferro, e será implantado em uma única etapa com prazo de conclusão de 24 meses. Será composta de quatro segmentos, sendo o primeiro de 340 metros de comprimento, e será instalado no Berço Externo do Pier 1, exatamente embaixo do Descarregador de Navios. O segundo segmento terá 2.900 metros de comprimento e receberá os produtos do primeiro segmento até um ponto intermediário entre o Terminal Portuário do Pecém e o Complexo Industrial. O terceiro segmento terá comprimento de 3.000 metros, receberá os produtos do segundo segmento e transportará até um ponto de derivação na junção da CE 422 e a faixa norte de passagem de infraestruturas no Complexo Industrial. O quarto segmento terá comprimento de 2600 metros, receberá os produtos do terceiro segmento e transportará até o ponto de entrega para todas as empresas que utilizarão estes produtos na faixa norte de infraestruturas do CIPP, sendo este considerado este o ponto terminal deste Sistema de Transportador.

A instalação da correia transportadora tubular possibilitará o transporte seguro dos graneis sólidos até o local de entrega dos produtos aos clientes, simultaneamente com descarga dos navios com o produto nas instalações do Pier 1, do Terminal Portuário do Pecém.

A tecnologia de transferência de graneis sólidos por meio de transportadores de correia, se apresenta como uma das formas mais seguras e rápidas do transporte de cargas, e é amplamente utilizada tanto no segmento portuário quanto na indústria.

O investimento total para aquisição e instalação da correia transportadora de minério de ferro, incluindo projeto executivo e montagem da correia em toda a sua extensão, totalizando em torno de 8.840 metros de comprimento, além dos acessórios, tais como torres de transferência, estruturas metálicas, obras civis, instalações elétricas, etc, está orçado em R\$ 215.000.000,00 (duzentos e quinze milhões de reais), dos quais R\$172.000.000,00 (cento e setenta e dois milhões de reais) serão financiados pelo BNDES.

A importância desse investimento consiste em dotar o Terminal Portuário do Pecém, de um sistema de transferência tecnologicamente moderno, eficiente e ambientalmente seguro, que atenda às expectativas de implantação do Complexo Industrial e Portuário do Pecém.

Convicto que os ilustres Membros dessa Casa Legislativa haverão de conferir o necessário apoio à presente proposição, solicito de Vossa Excelência emprestar a sua valiosa colaboração no encaminhamento desta matéria, de modo a tramitá-la em regime de urgência, dado o seu relevante interesse.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
aos de de 2011.


Cid Ferreira Gomes
GOVERNADOR DO ESTADO





GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ

PROJETO DE LEI

**AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A
CONTRATAR FINANCIAMENTO JUNTO AO
BANCO NACIONAL DE
DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E
SOCIAL - BNDES, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**



A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a contratar com o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social, operação de crédito interno até o limite de R\$172.000.000,00 (cento e setenta e dois milhões de reais), destinada ao financiamento da aquisição e instalação de correia transportadora de minério de ferro do Pier 1 do Porto do Pecém (Correia Transportadora Tubular), observadas as disposições legais em vigor para a contratação de operações de crédito e as normas do BNDES.

Art. 2º Fica, ainda, o Poder Executivo autorizado a ceder e/ou vincular em garantia, em caráter irrevogável e irretratável, as cotas da Repartição das Receitas Tributárias estabelecidas no art.157, incisos I e II, e no art. 159, inciso I, alínea "a" e inciso II, complementadas pelas receitas próprias estabelecidas no art. 155, incisos I, II e III, nos termos do art.167, § 4º, todos da Constituição Federal, bem como outras garantias em direito admitidas.

Art. 3º Os recursos provenientes da operação de crédito objeto do financiamento serão consignados como receita no orçamento ou em créditos adicionais.

Art. 4º O Poder Executivo consignará nos orçamentos anuais e plurianuais do Estado, dotações suficientes à cobertura das responsabilidades financeiras resultantes da operação autorizada por esta Lei, durante o prazo que vier a ser estabelecido no contrato correspondente.

Art. 5º O Poder Executivo encaminhará à Assembleia Legislativa do Estado, no prazo de 60 (sessenta) dias após a lavratura do contrato de que trata o art. 1º, cópia do respectivo contrato e das garantias assumidas pelo Estado, bem como cópia do projeto acordado com a entidade mutuante.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
aos de de 2011.


Cid Ferreira Gomes
GOVERNADOR DO ESTADO



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ
 18 LEGISLATURA / 1ª SESSÃO LEGISLATIVA
 LIDO NO EXPEDIENTE DA 60ª SESSÃO ORDINÁRIA

DESPACHO

Publique-se e Inclua-se em Pauta
 Inclua-se na Ordem do Dia em
 Encaminhe-se ao Gabinete da Presidência
 Encaminhe-se à Comissão
 Encaminhe-se ao Autor da Proposição

Em: 26 / 5 / 2011 Presidente / Secretário

PUBLICADO
 Em 26 de 5 de 11
Quaracima

De acordo com art. 183
 Do R. Inteiro encaminha-se a
 Comissão Justiça e Acamad.

Em / /
 Presidente



MENSAGEM Nº. 7.255 /2011(PODER EXECUTIVO)

Encaminhe-se à Procuradoria.

Comissão de Justiça, em 26 / 05 /2011



DEPUTADO SÉRGIO AGUIAR
Presidente da CCJR



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



PARECER Nº LO.0279, DE 2011

Da PROCURADORIA, sobre a Mensagem nº 7.255 de 2011, do Exmo. Sr. Governador do Estado, que *autoriza o Poder Executivo a contratar financiamento junto ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, e dá outras providências.*

I - RELATÓRIO

Vem ao exame desta Procuradoria, nos termos regimentais, a Mensagem nº 7.255/11 do Exmo. Sr Governador do Estado, que submete à apreciação do Poder Legislativo projeto de lei que "autoriza o Poder Executivo a contratar financiamento junto ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, e dá outras providências".

O chefe do Poder Executivo estadual justifica a proposta nos seguintes termos:

O projeto de expansão das instalações do Terminal Portuário do Pecém prevê a transferência das operações de carga geral solta e containerizada, atualmente em curso no Pier 1, para as novas instalações, em fase de construção, do Terminal de Múltiplo-Uso (TMUT). Essa transferência permitirá a diversificação das operações portuárias atendendo às demandas de movimentação de granéis sólidos no Pier 1 do Terminal, especialmente a movimentação de carvão mineral que suprirá a Usina Termoeletrica (UTE) Porto do Pecém Geradora de Energia e a Companhia Siderurgica do Pecém - CSP; a movimentação de clínquer e escória para algumas industrias cimenteiras em fase de instalação no Complexo Industrial e Portuário do Pecém; e; a descarga de minério de ferro que irá suprir a Companhia Siderurgica do Pecém - CSP.

Para tanto se faz necessária a aquisição e instalação de correias transportadoras e de descarregadores de navios, que atendam às necessidades operacionais de movimentação de granéis sólidos previstos de serem movimentados no terminal a partir de 2011.

De acordo com as demandas anunciadas pelos projetos siderurgicos e termoeletricos, para as fases inicial e final, será necessária a instalação de conjuntos de quatro correias transportadoras e quatro descarregadores entre o Complexo Industrial e o Terminal Portuário do Pecém. Os equipamentos para atender as demandas de movimentação e transporte de carvão mineral,



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



cliquer e escoria para a Fase 1 dos projetos supra citados, já estão contratados e em fase de instalação no Berço Interno do Pier 1.

Para atender a demanda de minério de ferro para a Companhia Siderúrgica do Pecém – CSP, em sua Fase Inicial, para movimentação de até 4.800.000 de toneladas/ano, é necessário a aquisição de uma correia transportadora tubular de capacidade nominal de 2.400 t/h, que deve ser instalada entre o Berço Externo do Pier 1 e o ponto de entrega na faixa norte de passagem de infraestruturas do CIPP – Complexo Industrial e Portuário do Pecém, no limite do Pátio de Carga da CSP, perfazendo um comprimento total de 8.840 metros.

A Correia Transportadora Tubular terá capacidade para transportar até 2.400 toneladas por hora de graneis sólidos de alto peso específico, tipo minério de ferro, e será implantado em uma única etapa com prazo de conclusão de 24 meses. Será composta de quatro segmentos, sendo o primeiro de 340 metros de comprimento, e será instalado no Berço Externo do Pier 1, exatamente embaixo do Descarregador de Navios. O segundo segmento terá 2.900 metros de comprimento e receberá os produtos do primeiro segmento até um ponto intermediário entre o Terminal Portuário do Pecém e o Complexo Industrial. O terceiro segmento terá comprimento de 3.000 metros, receberá os produtos do segundo segmento e transportará até um ponto de derivação na junção da CE 422 e a faixa norte de passagem de infraestruturas no Complexo Industrial. O quarto segmento terá comprimento de 2600 metros, receberá os produtos do terceiro segmento e transportará até o ponto de entrega para todas as empresas que utilizarão estes produtos na faixa norte de infraestruturas do CIPP, sendo este considerado este o ponto terminal deste Sistema de Transportador.

A instalação da correia transportadora tubular possibilitará o transporte seguro dos granéis sólidos até o local de entrega dos produtos aos clientes, simultaneamente com descarga dos navios com o produto nas instalações do Pier 1, do Terminal Portuário do Pecém.

A tecnologia de transferência-de granéis sólidos por meio de transportadores de correia, se apresenta como uma das formas mais seguras e rápidas do transporte de cargas, e é amplamente utilizada tanto no segmento portuário quanto na indústria.

O investimento total para aquisição e instalação da correia transportadora de minério de ferro, incluindo projeto executivo e montagem da correia em toda a sua extensão, totalizando em torno de 8.840 metros de comprimento, além dos acessórios, tais como torres de transferência, estruturas metálicas, obras civis, instalações elétricas, etc, está orçado em R\$ 215.000.000,00 (duzentos e quinze milhões de reais), dos quais R\$172.000.000,00 (cento e setenta e dois milhões de reais) serão financiados pelo BNDES.

A importância desse investimento consiste em dotar o Terminal Portuário do Pecém, de um sistema de transferência tecnologicamente moderno, eficiente e ambientalmente seguro, que atenda às expectativas de implantação do Complexo Industrial e Portuário do Pecém.

Convicto que os ilustres Membros dessa Casa Legislativa haverão de conferir o necessário apoio à presente proposição, solicito de Vossa Excelência emprestar a sua valiosa colaboração no encaminhamento desta matéria, de modo a tramitá-la em regime de urgência, dado o seu relevante interesse.



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



II.- ANÁLISE

O projeto de lei apresentado visa autorizar a realização de operação de crédito pelo Poder Executivo junto ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, destinada ao financiamento da aquisição e instalação de correia transportadora de minério de ferro do Píer 1 do Porto do Pecém (Correia Transportadora Tubular).

A razão desta medida reside na competência exclusiva desta Casa em autorizar empréstimos, nos exatos termos da Constituição do Estado do Ceará, *in verbis*:

Art. 49. É da competência exclusiva da Assembleia Legislativa:
XXV - autorizar o Governador a efetuar ou a contrair empréstimos;

Por outra forma, a Lei Complementar nº 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal) determina as condições para a realização de operações de crédito, nesses exatos termos:

Art. 32. O Ministério da Fazenda verificará o cumprimento dos limites e condições relativos à realização de operações de crédito de cada ente da Federação, inclusive das empresas por eles controladas, direta ou indiretamente.

§ 1º O ente interessado formalizará seu pleito fundamentando-o em parecer de seus órgãos técnicos e jurídicos, demonstrando a relação custo-benefício, o interesse econômico e social da operação e o atendimento das seguintes condições:

- I - existência de prévia e expressa autorização para a contratação, no texto da lei orçamentária, em créditos adicionais ou lei específica;
- II - inclusão no orçamento ou em créditos adicionais dos recursos provenientes da operação, exceto no caso de operações por antecipação de receita;
- III - observância dos limites e condições fixados pelo Senado Federal;
- IV - autorização específica do Senado Federal, quando se tratar de operação de crédito externo;
- V - atendimento do disposto no inciso III do art. 167 da Constituição;
- VI - observância das demais restrições estabelecidas nesta Lei Complementar.



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



Portanto, para a realização da despesa pretendida e para a disponibilidade de recursos na forma almejada, o Poder Executivo necessita de autorização legislativa, medida que impulsiona o nobre Governador deste Estado a encaminhar o presente projeto de lei.

Vale ressaltar que a proposição cumpre aos mandamentos legais e constitucionais referidos, disciplinando a autorização para empréstimo específico e possibilitando a consignação de crédito orçamentário correspondente às despesas a serem realizadas para a aquisição e instalação de correia transportadora de minério de ferro do Pier 1 do Porto do Pecém, a ser efetuado através de crédito especial, nos termos do art. 41, inciso II, da Lei nº 4.320/64, sendo os recursos correspondentes advindos da operação de crédito porventura autorizada.

Por sua vez, a cessão ou vinculação em garantia ao futuro empréstimo ajusta-se ao comando do art. 167, IV, da Constituição Federal, combinado com o §4º do mesmo artigo, como podemos observar, textualmente:

Art. 167: São vedados:

IV - a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 158 e 159, a destinação de recursos para as ações e serviços públicos de saúde, para manutenção e desenvolvimento do ensino e para realização de atividades da administração tributária, como determinado, respectivamente, pelos arts. 198, § 2º, 212 e 37, XXII, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no art. 165, § 8º, bem como o disposto no § 4º deste artigo;

§ 4.º É permitida a vinculação de receitas próprias geradas pelos impostos a que se referem os arts. 155 e 156, e dos recursos de que tratam os arts. 157, 158 e 159, I, a e b, e II, para a prestação de garantia ou contragarantia à União e para pagamento de débitos para com esta.

Assim, sendo o BNDES uma empresa pública federal, fica permitida a vinculação dos recursos de que tratam o art. 157, incisos I e II, e art. 159, inciso I, alínea "a" e inciso II, para prestação de garantia à operação de crédito, complementadas, de forma não vinculada, pelas receitas tributárias próprias previstas no art. 155, incisos I, II e III, todos da Carta Magna, bem como de outras garantias em direito admitidas.

Não bastasse isso, a proposta ainda resguarda o interesse público ao prever o encaminhamento, no prazo de 60 (sessenta dias) após a lavratura do contrato de



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



operação de crédito, de cópia do respectivo ato e das garantias assumidas pelo Estado, bem como cópia do projeto acordado com a entidade mutuante.

Não é demais observar que a proposta em análise ainda encontra respaldo na Lei nº 13.875/07 (Modelo de Gestão do Poder Executivo), *in verbis*:

Art. 3º Para os fins desta Lei, a Administração Pública Estadual compreende os órgãos e as entidades que atuam na esfera do Poder Executivo, os quais visam atender às necessidades coletivas.

§1º O Poder Executivo tem a missão básica de conceber e implantar políticas públicas, planos, programas, projetos e ações que traduzam, de forma ordenada, os princípios emanados da Constituição, das Leis e dos objetivos do Governo, em estreita articulação com os demais Poderes e os outros níveis de Governo.

§2º As ações empreendidas pelo Poder Executivo devem propiciar a melhoria e o aprimoramento das condições sociais e econômicas da população do Estado, nos seus diferentes segmentos, e a integração do Estado ao esforço de desenvolvimento nacional.

Por fim, ressalte-se que não visualizamos qualquer ofensa à Lei de Diretrizes Orçamentárias para este exercício financeiro e ao Plano Plurianual do Estado do Ceará, devendo-se ponderar que descabe na seara de um parecer jurídico a verificação da proposta em relação ao cumprimento das demais normas de conteúdo material da Lei de Responsabilidade Fiscal.

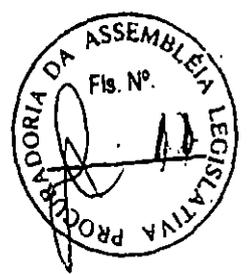
Destarte, o projeto em questão tem como escopo a observância do princípio da legalidade administrativa, consubstanciada na necessidade de autorização através de lei específica para a efetivação da medida pretendida, sendo inteiramente viável do ponto de vista jurídico-constitucional, quer em relação a sua iniciativa, quer na sua formalização.

III - CONCLUSÃO

Em face do exposto, entendemos que a Mensagem nº 7.255/11 se encontra em perfeita harmonia com os ditames jurídico-constitucionais e de técnica legislativa,



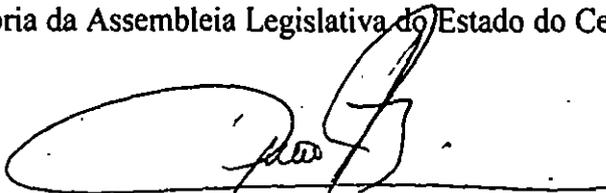
Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



pelo que somos de PARECER FAVORÁVEL à sua normal tramitação nesta Assembleia Legislativa.

É o parecer que submetemos à consideração da douta Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Procuradoria da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 27 de maio de 2011.



RENO XIMENES PONTE
Procurador

Assessorado por



Felipe Albuquerque Cavalcante
OAB/CE 19.379



Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará



MATÉRIA: MENSAGEM Nº 7.255 /2011

DESIGNO RELATOR O SR. DEPUTADO ANTONIO GRANJA

Comissão de Justiça, em 31 de maio de 2011

PARECER

FAVORÁVEL


RELATOR

POSIÇÃO DA COMISSÃO: Aprovada

Comissão de Justiça, em 31 de junho de 2011


PRESIDENTE DA CCJ

PARECER

REUNIÃO ORDINÁRIA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA

COMISSÕES

COFT CTASP CDC CDS CDHC CIA CVTDUI
 CICTS CFC CCT CECD CARHM CMADSA CSSS
 CJ

MATÉRIAS

PROJETO DE LEI Nº _____ PROJETO DE INDICAÇÃO Nº _____
 PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº _____
 MENSAGEM Nº 7.255/11
 PROPOSTA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº _____
 PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº _____
 PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº _____
 EMENDA



AUTORIA: Poder Executivo

RELATOR: Antonio Arios

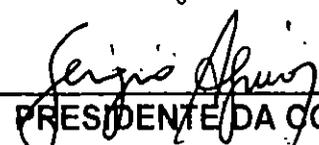
PARECER: Favorável

Fortaleza, 1º de junho de 2011.


RELATOR

POSIÇÃO DA COMISSÃO: Aprovado Parecer do Relator

Fortaleza, 1º de junho de 2011.


PRESIDENTE DA COMISSÃO

APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL
Em 02 de Junho de 2011

1º SECRETÁRIO

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL
Em 02 de Junho de 2011

1º Secretário

REDAÇÃO FINAL DA MENSAGEM Nº 7.255/11



AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CONTRATAR FINANCIAMENTO JUNTO AO BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - BNDES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a contratar com o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social, operação de crédito interno até o limite de R\$172.000.000,00 (cento e setenta e dois milhões de reais), destinada ao financiamento da aquisição e instalação de correia transportadora de minério de ferro do Pier 1 do Porto do Pecém (Correia Transportadora Tubular), observadas as disposições legais em vigor para a contratação de operações de crédito e as normas do BNDES.

Art. 2º Fica, ainda, o Poder Executivo autorizado a ceder e/ou vincular em garantia, em caráter irrevogável e irretroatável, as cotas da Repartição das Receitas Tributárias estabelecidas no art.157, incisos I e II, e no art. 159, inciso I, alínea "a" e inciso II, complementadas pelas receitas próprias estabelecidas no art. 155, incisos I, II e III, nos termos do art.167, § 4º, todos da Constituição Federal, bem como outras garantias em direito admitidas.

Art. 3º Os recursos provenientes da operação de crédito objeto do financiamento serão consignados como receita no orçamento ou em créditos adicionais.

Art. 4º O Poder Executivo consignará nos orçamentos anuais e plurianuais do Estado, dotações suficientes à cobertura das responsabilidades financeiras resultantes da operação autorizada por esta Lei, durante o prazo que vier a ser estabelecido no contrato correspondente.

Art. 5º O Poder Executivo encaminhará à Assembleia Legislativa do Estado, no prazo de 60 (sessenta) dias após a lavratura do contrato de que trata o art. 1º, cópia do respectivo contrato e das garantias assumidas pelo Estado, bem como cópia do projeto acordado com a entidade mutuante.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 2 de junho de 2011.

 _____ PRESIDENTE

_____ RELATOR

Sanciono. Publique-se
como Lei.

EM 22 JUN. 2011

Cid Ferreira Gomes
GOVERNADOR DO ESTADO



Lei Nº 14.938 de 22 de junho de 2011.

Handwritten signature



AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO CINQUENTA E DOIS

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CONTRATAR FINANCIAMENTO JUNTO AO BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - BNDES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a contratar com o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social, operação de crédito interno até o limite de R\$172.000.000,00 (cento e setenta e dois milhões de reais), destinada ao financiamento da aquisição e instalação de correia transportadora de minério de ferro do Pier 1 do Porto do Pecém (Correia Transportadora Tubular), observadas as disposições legais em vigor para a contratação de operações de crédito e as normas do BNDES.

Art. 2º Fica, ainda, o Poder Executivo autorizado a ceder e/ou vincular em garantia, em caráter irrevogável e irretratável, as cotas da Repartição das Receitas Tributárias estabelecidas no art.157, incisos I e II, e no art. 159, inciso I, alínea "a" e inciso II, complementadas pelas receitas próprias estabelecidas no art. 155, incisos I, II e III, nos termos do art.167, § 4º, todos da Constituição Federal, bem como outras garantias em direito admitidas.

Art. 3º Os recursos provenientes da operação de crédito objeto do financiamento serão consignados como receita no orçamento ou em créditos adicionais.

Art. 4º O Poder Executivo consignará nos orçamentos anuais e plurianuais do Estado, dotações suficientes à cobertura das responsabilidades financeiras resultantes da operação autorizada por esta Lei, durante o prazo que vier a ser estabelecido no contrato correspondente.

Art. 5º O Poder Executivo encaminhará à Assembleia Legislativa do Estado, no prazo de 60 (sessenta) dias após a lavratura do contrato de que trata o art. 1º, cópia do respectivo contrato e das garantias assumidas pelo Estado, bem como cópia do projeto acordado com a entidade mutuante.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 2 de junho de 2011.

	DEP. ROBERTO CLÁUDIO PRESIDENTE
	DEP. DR. SARTO 1.º VICE-PRESIDENTE
	DEP. TIN GOMES 2.º VICE-PRESIDENTE
	DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE 1.º SECRETÁRIO
	DEP. NETO NUNES 2.º SECRETÁRIO
	DEP. JOÃO JAIME 3.º SECRETÁRIO
	DEP. TEO MENEZES 4.º SECRETÁRIO

PROVIDENCIADO O AUTÓGRAFO
DE LEI Nº 52 DE 2/6/14
Jucavaca

LEI Nº 4938 de 22/6/18
PUBLICADA EM 5/7/14
Jucavaca

ARQUIVE-SE
DIV. EXP. LEGISLATIVO
EM 2/12/14
Jucavaca